



10452360



08004.000424/2018-83



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Divisão de Licitações

Decisão nº 26/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**Processo: **08084.000424/2018-83**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2019

A Pregoeira do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no exercício das suas atribuições regimentais designada pela Portaria nº 71, de 25 de março de 2019 e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 13, inciso IV do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Eletrônico interposto pelo representante da empresa **AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 12.048.131/0001-28, doravante denominado **RECORRENTE**, em relação à aceitação e à habilitação para o **ITEM 08** da licitante **CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL**, inscrita no CNPJ sob o nº **01.193.525/0001-72**, doravante denominado **RECORRIDA**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Cuida-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo/item, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de ar condicionado, chiller, fan-coils, self-conteneds, splits, multi-splits, VRF, aparelhos de ar condicionado de janela e do tipo portátil, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

1.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2019 foi publicado no Diário Oficial da União, no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública e em jornal de grande circulação no dia 24/10/2019 com data de abertura das propostas marcada para o dia 06/11/2019 às 9h.

1.3. Durante a fase externa foram apresentados os pedidos de esclarecimentos nº 1 (10086393) e nº 2 (10101014).

1.4. Tendo em vista o teor da questão levantada no Pedido de Esclarecimento nº 01, os autos seguiram à área demandante para manifestação. Por meio da Nota Explicativa 2 (10100029), a CGAE manifesta-se quanto ao pedido em referência e indica a necessidade de alterações nos critérios de habilitação, acostando aos autos novo Termo de Referência (10100181).

1.5. No dia 31/10/2019 foi publicado o evento de alteração de licitação no Diário Oficial da União (10117718) e no sítio do Ministério da Justiça e Segurança Pública (10117763).

1.6. Em tempo, informa-se que as respostas aos pedidos de esclarecimentos supra mencionados foram tempestivamente inseridas no Sistema *Comprasnet* (10100900 e 10101043).

1.7. A nova data de abertura das propostas ficou designada para o dia 12/11/2019 às 9h.

1.8. Não foram apresentados novos pedidos de esclarecimentos, nem impugnação ao Edital.

1.9. No dia e horário designados, a sessão pública do PE nº 27/2019 foi aberta e após a conclusão da etapa de lances restaram classificados **para o ITEM 08** os fornecedores na ordem apresentada abaixo (10227420):

ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO	FORNECEDOR	CNPJ	VALOR ÚLTIMO LANCE (R\$)
1º	Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição	01.193.525/0001-72	148.200,00
2º	AR Project Comercial e Serviços LTDA	12.048.131/0001-28	148.400,90
3º	Entherm Engenharia de Sistemas Termomecânicos LTDA	00.681.882/0001-06	162.000,00
4º	Climática Engenharia EIRELI	02.604.476/0001-67	180.000,00
5º	New Tec Climatização Serviços EIRELI	05.201.042/0001-04	230.000,00
6º	Betta Instalação, Manutenção e Comércio LTDA	03.231.368/0001-59	234.000,00
7º	Almeida Franca Engenharia LTDA	24.784.167/0002-30	254.507,69
8º	Polo Ar Condicionado Serviços Refrigeração EIRELI	06.021.988/0001-51	373.995,28
9º	R7 Facilities Serviços de Engenharia EIRELI	11.162.311/0001-73	394.995,00
10º	A Força Comercial e Serviços EIRELI	03.325.530/0001-06	465.900,00
11º	Bravo Ar Service Comércio Máquinas e Equipamentos LTDA	20.982.406/0001-24	469.000,00
12º	Tafa Engenharia LTDA	12.859.652/0001-65	469.400,00
13º	A2GB Comércio e Serviços LTDA	09.397.810/0001-06	469.400,00
14º	Eletrocontrole Engenharia Comercio e Representação LTDA	00.899.223/0001-32	469.400,00
15º	Atlantico Engenharia LTDA	14.355.750/0001-90	469.400,00
16º	Sfriar Ar Condicionado EIRELI	22.036.374/0001-08	1.800.000,00

1.10. Seguindo a ordem classificatória e nos termos do Edital, a licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar **para o ITEM 8**, qual seja, **Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição** inscrita sob CNPJ n.º 01.193.525/0001-72 foi convocada para encaminhamento da sua proposta e demais documentos exigidos para as fases de aceitação e habilitação, o que o fez dentro do prazo determinado, conforme demonstrado na ata da sessão pública (10392186).

1.11. Após análise inicial à área demandante, por meio da Nota Técnica n.º 144/2019/CGAE/SAA/SE/MJ (10288068), solicitou a promoção de diligência com o fito de esclarecer/complementar a análise empreendida, no que tange aos atestados de capacidade técnica apresentados. Procedida à

diligência nos termos solicitados (10287158, 10335315), a licitante manifestou-se tempestivamente encaminhando esclarecimentos e documentos julgados pertinentes (10291639).

1.12. Com atendimento de todos os requisitos editalícios, no dia 27/11/2019 procedeu-se à aceitação da proposta e no dia 02/12/2019 à habilitação da licitante **Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição** inscrita sob CNPJ n. 01.183.525/0001-72 para o **ITEM 08** com valor total de R\$ 148.200,00 (cento e quarenta e oito mil e duzentos reais).

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Aberto prazo para apresentação de intenção de recurso no Sistema *Comprasnet*, conforme item 10.1 do Edital, a empresa **AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº **12.048.131/0001-28**, doravante denominado **RECORRENTE**, apresentou a seguinte intenção:

Manifestamos a intenção de interposição de recurso com fulcro no item 10 do edital, vez que a empresa arrematante descumpriu o item 8.9 - da qualificação técnica, e mais precisamente o item 8.9.12, ambos do instrumento convocatório.

2.2. Tal como a intenção, o recurso e a contrarrazão foram tempestivamente inseridos no Sistema *Comprasnet* e analisados, tendo em vista a presença dos requisitos de admissibilidade, bem como o direito de ampla defesa e do contraditório, previstos no Edital da licitação e nas normas pertinentes.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.1.1. Da Legitimidade: atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.1.2. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.1.3. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.1.4. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.1.5. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto nº 5.450/2005.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. Em breve síntese, a Recorrente **Ar Project Comercial e Serviços LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 12.048.131/0001-28, alega que a decisão de habilitar a Recorrida merece reforma, uma vez que não atendida as exigências editalícias presentes nos itens 8.9.12 e seguintes.

4.2. Em inteiro teor, a Recorrente aduz:

"Em face da habilitação da empresa CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLLUICAO AMBIENTAL EIRELI., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.183.525/0001-72, ou simplesmente RECORRIDA, e inconformada com a decisão desta comissão, vem tempestivamente, com fulcro no item 10 do Edital e art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93, apresentar a V. ex.ª e Sr.º Pregoeiro e comissão, as suas razões, conforme alegações e fundamentos que a seguir serão expostos.

Requer ainda a V. ex.ª que seja o presente recebido nos efeitos devolutivos, conforme preceitua o parágrafo 4º do inciso III do artigo 109 da Lei 8.666/93 e encaminhada à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais

DOS FATOS: Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso é interposto objetivando assegurar a defesa dos direitos e interesses da RECORRENTE. O direito da ampla defesa no processo licitatório em seu princípio evita abuso, proíbe recurso sem qualquer sustentação e ainda possibilita à Administração Pública que reveja prudentemente atos que foram inequivocamente praticados pela inobservância da legalidade optando pela retomada da lisura do processo licitatório, evitando assim futuros questionamentos que possam eventualmente surgir de órgãos fiscalizadores. No entanto esta comissão, declarou a RECORRIDA habilitada da referida licitação, alegando ter cumprido as exigências do edital de convocação, referente ao objeto licitado, declaração esta, que configura ato contrário a legislação pertinente, haja visto que a documentação apresentada, descumpe itens pertinentes ao instrumento convocatório destoando as exigências do Edital e legislação vigentes, conforme as alegações que apresentaremos.

DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Segundo o Princípio da Vinculação ao instrumento convocatório amparado pelo art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, "... a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculada...". O Edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, atrelando tanto a Administração quanto os licitantes a rigorosa observância dos termos e condições do Edital, conforme trata em sua obra, o ilustre doutrinador Diógenes Gasparini:

"...estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório. reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento..."

Diante disto, a recorrida descumpriu veementemente entre outros, o quanto estabelecido nos itens 8.9.12 do edital, concernentes a qualificação técnica.

DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12

"...8.9.12. Para fins de comprovação de que trata este com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considera-se compatível o atestado que expressamente certifique que a licitante já prestou serviços de limpeza de dutos de ar condicionado em UM SISTEMA DE AR CONDICIONADO CENTRAL - TIPO CHILLER A ÁGUA.

8.9.12.2. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, PELO MENOS, UM ANO do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

8.9.12.4. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017

8.9.12.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017..."

As exigências acima mencionadas devem ser cumpridas por todas as licitantes participantes do certame, em respeito ao princípio da isonomia, e para tanto, todos os licitantes deverão apresentar a qualificação técnica, em consonância com os ditames do edital, respeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nota-se que o edital é bem claro, quando enfatiza que o atestado técnico apresentado pela licitante, deverá obrigatoriamente conter o quanto estabelecido em seus itens, e não há o que se falar em formalidade legal, haja visto que a exigência de comprovação afeta à qualificação técnica, deve estar restrita ao mínimo indispensável à execução do objeto, nos termos estabelecidos pelo art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal. Cabe à Administração, portanto, em cada caso concreto, avaliar a real necessidade de exigir os documentos arrolados no art. 30 da Lei nº 8.666/93, inclusive no que diz respeito à capacidade técnica-operacional, e em que medida, e toda essa precaução foi estritamente cumprida pelo órgão responsável pela licitação, todavia a Recorrida deixou de fazer provas de atendimento aos itens pertinentes, na apresentação da sua qualificação técnica conforme esboçaremos:

1. - ATESTADO EMITIDO PELA ANATEL

1.1 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12.4 - VIGÊNCIA: 29/11/2016 até 28/11/2018 - 2 anos, inservível portanto, para comprovação da experiência mínima de três anos, visto que o período de execução é inferior ao exigido para atendimento ao item;

1.2 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12.2 - EMISSÃO: 08/11/2017 - Atestado emitido com menos de um ano, período em que o serviço não havia sido concluído, portanto, desatendimento gritante ao quanto estabelecido no item;

1.3 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12 - ITEM PERTINENTE: Apesar de constar os serviços de limpeza e higienização da rede de dutos, não faz qualquer referência a SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL - TIPO CHILLER A ÁGUA, contrariando, portanto, a exigência do item;

1.4 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12.5 - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS: A Recorrida deixou de apresentar entre outros documentos, cópia do contrato, que deu suporte a contratação em desatendimento as exigências do item;

2. - CAT Nº 72412/2016 – EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

2.1 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12.4 - VIGÊNCIA: 10/08/2015 até 12/01/2016: 5 meses e 2 dias, inservível portanto, para comprovação da experiência mínima de três anos visto tratar-se de período inferior, em desatendimento a exigência do item;

2.2 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12.2 - EMISSÃO: 25/10/2016 - Atestado emitido após a conclusão do serviço, ainda assim contrariando o quanto estabelecido no item, visto que a Recorrida não fez a apresentação entre outros documentos, da cópia do contrato de prestação de serviço, que deu suporte a contratação, afim de consolidar o prazo de execução;

2.3 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12 - ITEM PERTINENTE: Apesar de constar os serviços de limpeza e higienização da rede de dutos, não faz qualquer referência a SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL - TIPO CHILLER A ÁGUA, contrariando a exigência do item;

2.4 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12.5 - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS: A Recorrida deixou de apresentar entre outros documentos, cópia do contrato, que deu suporte a contratação, em desacordo com o item;

3. - CAT Nº 16679 – EMITIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL DE PORTO VELHO/ RO

3.1 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12.4 - VIGÊNCIA: 24/03/2015 até 23/11/2015 - Prazo de execução: 06/04/2015 a 08/05/2015 – 1 mês e 2 dias inservível portanto, para comprovação da experiência mínima de três anos visto que o período é inferior ao estabelecido no item;

3.2 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12.2 - EMISSÃO: 17/06/2015 - Atestado emitido após a conclusão do serviço, ainda assim contrariando o quanto estabelecido no item, visto que a Recorrida não fez a apresentação entre outros documentos, da cópia do contrato de prestação de serviço que deu suporte a contratação, afim de consolidar o prazo de execução;

3.3 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12 - ITEM PERTINENTE: Apesar de constar os serviços de limpeza e higienização da rede de dutos não faz qualquer referência a SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL - TIPO CHILLER A ÁGUA em desacordo ao quanto exigido no item;

3.4 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12.5 - APRESENTAÇÃO DE CONTRATOS: A Recorrida deixou de apresentar entre outros documentos, cópia do contrato, que deu suporte a contratação, contrariando o quanto estabelecido no item;

4.0 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12.4 PARA A SOMA DOS ATESTADOS – Ainda que todos os atestados da Recorrida cumprissem fielmente todos os itens habilitatórios, caso fossem somados, não perfazem o quantitativo mínimo para atestar a sua experiência, conforme letra fria do edital e legislação vigentes, visto que a soma de todos os atestados perfaz um total de 2 anos 6 meses e 4 dias, portanto descumprimento gritante ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, o pleito desta Recorrente é somente no intuito de solicitar ao douto pregoeiro e comissão a retomada da lisura do processo licitatório, em respeito ao princípio da isonomia, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando a Recorrida inabilitada do certame em tela, pelo desatendimento aos itens estabelecidos no edital e legislação vigentes, após toda a fundamentação já exteriorizada exaustivamente nesse documento.

DO MÉRITO

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Por este, entende-se aquele, baseado em parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem qualquer subjetivismo quando da análise da documentação, ou seja, as exigências edilicias devem estar explícitas na documentação do licitante, para possibilitar a análise objetiva por parte da Comissão de Licitação.

No Direito Administrativo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser respeitado, em função do qual todas as deliberações administrativas estão vinculadas ao edital do certame. Trata-se, portanto, de imperioso limite à discricionariedade administrativa, de modo a salvaguardar a segurança jurídica nos procedimentos administrativos, em especial aos de licitação.

Ainda sobre o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema, e na oportunidade decidiu:

"...ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreta pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes..." (RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657)

"... REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MAL FERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO..." (Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara) O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

"... Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento..." (AC 19993400002288)

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto e face as jurisprudências aqui exaradas requer que seja:

1. A presente peça recebida, analisada e admitida, com supedâneo na Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, para que a RECORRIDA seja declarada INABILITADA DESSE CERTAME, por descumprimento aos itens pertinentes do edital, bem como o desatendimento a legislação vigentes.

2. Requer ainda a V. ex.ª que seja o presente, recebido nos efeitos devolutivos, conforme preceitua o parágrafo 4º do inciso III do artigo 109 da Lei 8.666/93 e na remotíssima hipótese de assim não se proceder, que seja encaminhado o presente recurso à autoridade superior, após cumprimento das formalidades legais, para que o faça, como medida de justiça.

Nestes termos pede e espera deferimento."

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. Por sua vez, a Recorrida **Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição** inscrita sob CNPJ n. 01.183.525/0001-72 contrapõe os argumentos da recorrente atestando que as razões para a sua habilitação devem ser mantidas.

" I – SINTESE FÁTICA

Cuida-se de certame licitatório deflagrado pela modalidade eletrônica, cujo objeto consiste na:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa para prestação de serviço continuado de manutenção preventiva e corretiva em todos os sistemas de ar condicionado, chiller, fan-coils, self-contained, splits, multi-splits, VRF, aparelhos de ar condicionado de janela e do tipo portátil no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP em Brasília, incluindo o fornecimento de todos os insumos, materiais, peças, componentes e acessórios, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos. Trespasadas as fases do procedimento, inclusive a realização de diligências, sobreveio decisão classificando a Recorrida, por atender plenamente todas as exigências exaltadas no Edital. Todavia, irredutível com esta decisão, a Recorrente alega que a CONFORTO teria deixado de atender o que dispôs o item 8.9.12 e ss. Todavia, conforme se verá, não há qualquer subsídio lógico apto à sustentar a argumentação disposta no Recorrido insurgido, vez que a classificação da Recorrida se deu de forma ilibada, escoimada e livre de qualquer vício, dentro os princípios da legalidade, da vinculação ao edital e, sobretudo, do julgamento objetivo que deve permear toda a atuação administrativa. Esta é a síntese dos fatos II – DOS ELEMENTOS QUE CONDUZEM À MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA RECORRIDA. Ab initio, deve-se frisar que os documentos juntados pela Recorrida comprovam, sem sombra de dúvidas, sua capacidade técnica e econômico-financeira para suportar o objeto do certame, ou explícita ou implicitamente. Ademais, reitera-se que foram realizadas diligências para averiguar as informações contidas nos documentos, onde ficou comprovado para o órgão o completo e indubitável atendimento desta Recorrida aos termos do Edital. Ao contrário do que alega a Recorrente, o Pregoeiro agiu com pleno amparo e poder ao realizar o saneamento dos documentos de todas as licitantes, realizando questionamentos e requerendo documentos complementares para comprovar que a Recorrida atendia aos termos do Edital, prerrogativa que lhe é conferida, inclusive, por Lei! Refere-se, por óbvio, à faculdade permitida ao Órgão estatal, conforme previsto pelo artigo 47, da Lei 10.024/19 e na Lei 8.666/03, vejamos: Lei 10.024/19 Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. 8.666/93 Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...) § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Em consonância com a Lei aplicável é possível, ainda, extrair do instrumento convocatório previsão expressa desta prerrogativa: 7.8. Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993 e a exemplo das enumeradas no item 9.4 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP N. 5, de 2017, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta. Isto posto, é evidente que, ao contrário do alegado pela Recorrente, o Pregoeiro desempenhou prerrogativa que lhe era inerente, plenamente respaldado por Lei e pelos princípios da boa-fé, da objetividade e da isonomia, visto que empregou o mesmo tratamento à todas as licitantes, em plena atinência ao Edital. Dessa forma, ao realizar as diligências na documentação da Recorrida, o pregoeiro agiu com pleno amparo das previsões acima, realizando os procedimentos que julgou necessário para aferir a plena capacidade da Recorrida, de forma a atender ao Edital em sua completude. Assim, por qualquer ângulo que se vislumbre, não resta sorte aos argumentos elencados no Recurso guerreado, motivo pelo qual deve o mesmo ser indeferido, com a consequente manutenção da decisão que declarou a Recorrida vencedora do certame. III – DO DIREITO Vale, por fim, lembrar que o entendimento corrente tanto na doutrina, como na jurisprudência, é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é o instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo certo que “ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia”, bem como os contidos no Art. 3º do Regulamento de Licitações e Contratos do BB, in verbis: Art. 3º Na condução dos processos elencados no artigo 1º serão observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo. O Edital permitia que o Pregoeiro realizasse diligências para averiguar a exequibilidade das propostas das licitantes, e assim o fez com diversas delas, conforme admitido pela Recorrente em seu próprio recurso. Sendo assim, a conduta da Sr. Pregoeiro está totalmente válida e encontra inteiro fundamento nas normas que regem as licitações públicas das estatais, motivo pelo qual necessária a manutenção da classificação e habilitação da empresa Recorrida no certame. No caso em espécie, observa-se que, HOUVE UM JULGAMENTO LÍDIMO e apoiado em elementos objetivos exigidos no Edital, além do colhimento de subsídios através de diligências, enaltecendo o critério do julgamento objetivo, pois não há como validar proposta e documentação que não tenham atendido o instrumento convocatório, sob pena de eivar de ilicitude todo o procedimento. Diante do exposto, observa-se que a Recorrida apresentou documentos e proposta que atendiam plenamente ao Edital, seguindo objetivamente suas disposições. Nessa linha de entendimento, vale trazer a preleção do professor Hely Lopes Meirelles: “O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, levando sempre em consideração o interesse do serviço público (...).” (Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo, pág. 26 e seguintes – 8ª edição) Não há como negar que o princípio do julgamento objetivo é decorrência lógica do princípio da vinculação ao edital. Por esse princípio, obriga-se a Administração e o Licitante a se aterem ao critério fixado no ato de convocação, evitando o subjetivismo no julgamento. Assim sendo, as supostas irregularidades apontadas no presente recurso, além de serem irreais, não se sustentam e demonstraram claramente um fútil tentativa da irredutível Recorrente, vez que pode ser percebida a qualificação econômico-financeira da Recorrida, mediante os documentos que foram juntados, em conjunto com as diligências realizadas pelo Pregoeiro. O fato é que, se o órgão licitante cumpriu as determinações da Lei, como no caso da Recorrida, a Administração tem que respeitar e seguir OS DITAMES LEGAIS E PRINCÍPIOS, pois a LEGALIDADE, que norteia a atividade do Administrador, em todos os atos administrativos, erigindo freios e contrapesos aos poderes da autoridade julgadora, IMPONDO QUE A AUTORIDADE ANALISE SEMPRE UMA DOCUMENTAÇÃO COM O MESMO RIGOR E A MESMA PRESTEZA QUE A LEI E O EDITAL DETERMINAM. O que não se pode admitir é espaço para as “presunções” da Recorrente, porque a análise do gestor está vinculada aos critérios definidos no instrumento convocatório e aos requisitos atendidos, sendo permitido somente, o atendimento a conteúdo do Edital, como de fato foi. Resta, portanto, comprovado que a empresa CONFORTO não incorreu em qualquer afronta aos princípios constitucionais e/ou administrativos, ou ao Edital, não merecendo prosperar a alegação da Recorrente neste tocante. III – DO PEDIDO Posto isto, tendo em vista todos os fundamentos acima mencionados, requer à V.Sa., com acatamento e respeito, que seja negado provimento ao Recurso Administrativo lançado pela empresa AR PROJECT COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. e, por conseguinte, mantida incólume a decisão administrativa que declarou vencedora esta Recorrida, a CONFORTO AMBIENTAL.

6. DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA REQUISITANTE

6.1. Tendo em vista a necessidade de prestação de informações técnicas relativas às razões recursais relativamente quanto aos itens 1.3, 2.3 e 3.3 os autos do processo foram remetidos à Coordenação de Arquitetura e Engenharia/CGAE para análise e emissão de parecer técnico, de modo a subsidiar a Decisão do Recurso.

6.2. É o que segue, de inteiro teor:

INTRODUÇÃO

Trata-se da análise e manifestação sobre recurso para atendimento da proposta aos termos do Termo de Referência (10440936), notadamente ao item 8.9.12, submetido à esta CGAE por meio do Despacho nº 371/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE/MJ (10471174), em que tecemos considerações aos itens eminentemente técnicos desta.

ANÁLISE

A empresa Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ambiental EIRELLI atende ao item 8.9.12 do Edital, pelas razões que se seguem:

Atestado	Alegação da Recursante	Análise CGAE	Duração de
ANATEL	1.3 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12 - ITEM PERTINENTE: Apesar de constar os serviços de limpeza e higienização da rede de dutos, não faz qualquer referência a SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL - TIPO CHILLER A ÁGUA, contrariando, portanto, a exigência do item;	Para fins de complementação da instrução processual foi promovida diligência junto à entidade emissora do atestado - ANATEL. Segundo o referido órgão, os serviços atestados foram realizados em sistema de ar condicionado tipo chiller o que demonstra de forma evidente que a exigência editalícia restou atendida (10496330).	02 a

Ainda neste sentido observamos que na Nota Técnica n.º 146/2019/CGAE/SAA/SE/MJ (10320825) estabelece que o atestado apresentado atendia aos requisitos do Edital.

A unidade técnica inferiu que os serviços objeto do atestado apresentados pela ANATEL, referiam-se a SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL - TIPO CHILLER A ÁGUA, pela análise dos rol de serviços executadas constante do item 5 do atestado, em razão da combinação dos serviços de limpeza e higienização da rede de dutos e limpeza de todos os acessórios da rede de dutos, incluindo deflectores, registros, grelhas, difusores e outros, que somente poderiam ser executados em ar condicionado tipo Chiller a água. Desta forma, não havendo dúvida técnica sobre a conformidade do atestado, não foram necessárias diligência para maiores esclarecimentos para construção da NT nº 146/2019.

Em relação às alegações apontadas nos parágrafos 2.3 e 3.3 da peça recursal, considerando que o atestado da ANATEL comprova que a licitante prestou os serviços de limpeza de dutos em sistemas de ar condicionado central - tipo chiller a água, a exigência do item 8.9.12 restou devidamente cumprida sendo prescindível que os demais atestados demonstrem o mesmo;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente parecer limitou-se, exclusivamente, a análise técnica do conteúdo descrito nos atestados e complementações diligenciadas por este MJSP.

Informa-se que a empresa Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ambiental EIRELLI (CNPJ 01.183.525/0001-72) está classificada para o item 8.

Estamos à disposição para demais esclarecimentos.

7. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

7.1. Insurge a Recorrente alegando equívoco na habilitação da recorrida, haja vista o descumprimento das exigências estabelecidas no subitem 8.9.12 e seguintes, relativos à habilitação técnica.

7.2. Inicialmente, convém destacar, que essa peça decisória fundamenta-se nas orientações dos Órgãos de Controle e dos Tribunais Superiores, especialmente quanto à preponderância da adoção do princípio do formalismo moderado, no âmbito do procedimento licitatório.

7.3. A lei nº 8.666/93 estabelece que a licitação tem a finalidade de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros que lhes são correlatos.

7.4. A exigência da vinculação do Administrador Público, no caso das licitações, não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. Com essa inteligência, os Tribunais vem mitigando o princípio do formalismo procedimental.

7.5. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

7.6. A atividade administrativa não se limita a realizar o comando normativo aparentemente previsto no texto legal. O administrador deve pautar sua atuação de forma a não declarar a norma escrita como fim, mas como meio para se atingir o interesse público.

7.7. Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade, prestigiando a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento do procedimento:

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000, no sentido de que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação".

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto 3.555/2000 (Acórdão 1.758/2003 - Plenário).

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados (Acórdão 357/2015 - Plenário).

7.8. Citamos, ainda, as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, *verbis*:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

(STF - RMS 23.714/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 05.09.2000, publicado no DJ de 13.10.2000, p. 21)

Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador.

(STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174)

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

(STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24).

7.9. DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 8.9.12.4

7.10. A recorrente alega o desatendimento pela recorrida do subitem 8.9.12.4 do edital, argumentando para tanto que os atestados por ela apresentados referem-se a contratações com períodos de execução inferiores ao exigido pelo instrumento convocatório.

7.11. Preliminarmente, cumpre consignar o que estabelece o dispositivo editalício referendado:

Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação dos serviços, sendo **aceito o somatório de atestados de períodos diferentes**, não havendo obrigatoriedade de os 3 (três) anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017

7.12. Pela leitura do dispositivo acima, extrai-se, de modo evidente, que para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes. Desse modo, diferentemente do esboçado pela recorrente, os atestados apresentados pela recorrida não devem ser considerados isoladamente, mas somados de modo que fique demonstrado que a licitante prestou os serviços atestados esse prazo.

7.13. Nessa seara, quando da análise da proposta e da habilitação técnica da recorrida, a área requisitante elaborou Nota Técnica nº 146/2019/CGAE/SAA/SE/MJ (10320825), devidamente publicada no sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em que demonstrou o cumprimento da experiência mínima de 3 (três) anos na prestação de serviços a partir dos atestados de capacidade técnica acostados pela recorrida quando de sua convocação. Vejamos:

" (...)

2.1.4.1. A empresa classificada **foi a mesma** para os itens 6 - Serviço de Análise e Tratamento Químico e Microbiológico da Água, 7 - Serviço de Análise da Qualidade do Ar e 8 - Serviço de Limpeza de Dutos e apresentou os seguintes atestados conforme dispostos, de maneira resumida, na tabela abaixo:

	Contratante	CNPJ	Tipo de serviço
2	Tribunal de Contas do Estado do Tocantis - TCE	25.053.133/0001-57	Prestação de serviços continuado de operação, manutenção preventiva e corretiva permanente dos sistemas de distribuição de ar e dos equipamentos individuais tipo "Split", instalados no prédio principal deste Tribunal de Contas do Estado do Tocantis e do edifício Rui Barbosa.
4	Agência Nacional de Telecomunicações	02.030.715/0001-12	Serviço de limpeza e higienização robotizada por escovação mecânica a seco das redes de dutos de circulação de ar do sistema de climatização central e monitoramento da qualidade do ar ambiente do completo Sede da Anatel.
6	Justiça Federal de 1º Grau no Rio de Janeiro	05.424.540/0001-16	Limpeza robotizada por escovação a seco e higienização, com filmagem simultânea, da rede de dutos e sobreforros de retorno dos sistemas de ar condicionado de prédios da Justiça Federal de 1º Grau no Rio de Janeiro.
7	Justiça Federal de 1ª Instância	05.429.264/0001-89	Serviço de higienização e sanitização de dutos de insuflação, ambientes internos e acessórios do sistema de resfriamento do Edifício Sede da Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia, num total de 1.760,50 metros lineares de rede de dutos e 6.887,32m2 de área sanitizada.

(...)

2.1.4.2.3 **Para o item 8:** a empresa apresentou o o atestado do Tribunal de Contas do Estado do Tocantis - TCE comprovando 2 (dois) anos, o atestado da Agência Nacional de Telecomunicações comprovando 2 (dois) anos, o atestado da Justiça Federal de 1º Grau no Rio de Janeiro comprovando 5 (cinco) meses de tempo de serviço e o atestado da Justiça Federal da 1ª Instância comprovando 1 (um) mês de tempo de serviço, desta forma, finalizando **4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de experiência mínima na prestação do serviço**.

7.14. Assim, conforme indicado no expediente retro, considerando o somatório dos períodos de execução dos serviços atestados, a recorrida comprovou um total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de experiência.

7.15. Do mesmo modo, resta demonstrado, que não há de prosperar a alegação da recorrida de que o somatório dos atestados perfaz um total de apenas 2 (dois) anos e 4 (quatro) dias.

7.16. Cumpre esclarecer, que a empresa recorrida sagrou-se vencedora para os itens 6, 7 e 8 sendo convocada simultaneamente para o envio das propostas e demais documentos dos 3 (três) itens, conforme atesta a Ata da Sessão Pública (10392186). Desse modo, não obstante o atestado emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Tocantins ter sido inserido no anexo relativo ao item 6, o mesmo foi considerado para fins de comprovação da qualificação técnica da recorrida para o item 8. Assim, juntamente com os demais atestados indicados na análise da área técnica, a recorrida demonstra um total de 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de experiência na prestação de serviços.

7.17. No caso em apreço, ao considerar um documento enviado tempestivamente, ainda que este tenha sido anexado em campo diverso no sistema, mas que demonstram de forma inequívoca as condições de habilitação da fornecedor, a Administração Pública prestigia os princípios da economicidade e da eficiência em detrimento ao rigorismo formal excessivo. A adoção de postura diversa, portanto, seria inconcebível pois não contemplaria o interesse público haja vista que levaria à desclassificação da proposta mais vantajosa por uma desatenção em relação à forma como os documentos foram apresentados no certame.

7.18. O procedimento adotado coaduna-se, portanto, com a adoção do princípio do formalismo moderado, que segundo orientações dos órgãos de controle deverá ser observado nos procedimentos licitatórios. Consoante ilustrado por Hely Lopes Meirelles, *"a orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. (...) Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias"*.

7.19. **DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 8.9.12.2**

7.20. A recorrente argumenta, outrossim, o descumprimento do subitem 8.9.12.2 pelas razões que se seguem:

- **Atestado Anatel:** emitido com menos de 1 (um) ano de prestação de serviços.
- **Atestado Justiça Federal do Rio de Janeiro:** emitido após a conclusão do serviço não tendo a recorrida apresentado cópia do contrato de prestação de serviços que deu suporte à contratação.
- **Atestado Justiça Federal de Porto Velho:** emitido após a conclusão do serviço não tendo a recorrida apresentado cópia do contrato de prestação de serviços que deu suporte à contratação.

7.21. Quanto à alegação relativa ao atestado emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações/ ANATEL, corroboramos com o entendimento inicial da área demandante consolidado na Nota Técnica nº 146/2019/CGAE/SAA/SE/MJ (10320825).

7.22. Com esteio no art. 43, § 3º da Lei 8.666, que possibilita a promoção de diligência em qualquer fase do procedimento licitatório, diligenciou-se, na atual fase recursal, a entidade emissora do atestado (10460646) com a finalidade de esclarecer/complementar a instrução do processo. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL manifestou-se encaminhando cópias do contrato de prestação de serviços e do primeiro termo aditivo contratual (10460680). Do mesmo modo, ratificou que os serviços foram prestados de forma satisfatória durante toda execução contratual.

Prezados, boa tarde.

Em resposta à diligência encaminhada, informo que a empresa CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA, inscrita sob CNPJ nº 01.183.525/0001-72, no âmbito do Contrato AFIS nº 88/2016, cuja vigência é de 29/11/2016 a 28/11/2018, prestou os serviços de forma satisfatória durante toda a execução contratual. Encaminho em anexo o atestado de capacidade técnica, contrato e termo aditivo.

7.23. Destarte, em que pese o atestado ter sido emitido 20 (vinte) dias antes do transcurso do primeiro ano contratual, a vigência do contrato era de 2 (dois) anos tendo sido os serviços prestados de forma satisfatória durante toda a execução contratual como demonstrado por meio dos documentos encaminhados pela ANATEL.

7.24. Pela análise da documentação apresentada, bem como das comprovações realizadas por meio da diligência realizada, conclui-se que o atestado referenciado é meio de demonstração suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

7.25. Trata-se, assim, de um juízo de verdade real em detrimento do pensamento dogmático segundo o qual o que importa é se o licitante apresentou os documentos adequadamente, subtraindo-se o fato desse mesmo licitante reunir ou não as condições de contratar com a Administração ao tempo da realização do certame.

7.26. O risco que se pretende afastar aqui é o excesso de formalismo que pode estar sendo gerado pela apresentação de um documento (Atestado de Capacidade Técnica) emitido no decorrer da execução contratual sendo que existem documentos complementares que demonstram (contrato e termo aditivo) à Administração, que a empresa detém as condições técnicas necessárias para desempenho da atividade pertinente e compatível em características e prazos com o objeto da licitação.

7.27. Corroborando com esse entendimento tem-se o disposto no artigo 3º, §2º da Orientação Normativa nº 06, de 24 de setembro de 2018, normativo interno do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, publicado no Diário Oficial da União de 28 de setembro de 2018:

Art. 3º São requisitos para a emissão do Atestado de Capacidade Técnica:

(...)

II - a conclusão do Contrato ou o transcurso de, pelo menos, 01 (um) ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8, do Anexo VII-A, da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017.

(...)

§2º O não atendimento ao requisito previsto no inciso II do caput deste artigo não impede que se avalie, no caso concreto, a pertinência de emissão de atestado referente às parcelas efetivamente executadas e atestadas pela área técnica, nos casos que envolvam obras e/ou prestação de serviços cuja contratação tenha previsto expressamente a elaboração de cronograma de execução.

7.28. Nessa toada, os termos do acórdão 642/2014 relatam:

O atestado não é apenas a demonstração de uma situação de fato, mas, necessariamente, a demonstração de uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social, ou seja, para fins de comprovação de capacidade técnica, e partindo desse pressuposto, não basta, apenas, o licitante possuir uma situação de fato (empírica) de que executou serviço compatível com o objeto da licitação, mas também tem de comprovar o acontecimento fático, isto é, que comprove, no mundo jurídico, que tais experiências aconteceram.

7.29. Dessa forma, tendo em vista os princípios da supremacia do interesse público, da boa-fé administrativa, autotutela, economicidade, dentre tantos outros, verifica-se a pertinência em diligenciar a empresa e/ou o órgão contratante e emissor do atestado em comento, para que a Administração não concorra ao risco de enquadrar-se em desclassificação/inabilitação indevida, por excesso de formalismo. Nessa senda, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, que prestigiam a adoção do princípios do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas sanáveis ao longo do procedimento licitatório.

7.30. Ressalta-se que em termos legais o objetivo da qualificação técnica é a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, sendo esses os pontos principais a serem observados na análise da documentação.

7.31. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

7.32. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nesse compasso tem se mostrado as decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

7.33. Por seu turno, não prospera o argumento da recorrente de que o item 8.9.12.2 também foi descumprido, porque os atestados de capacidade técnica emitidos pela Justiça Federal do Rio de Janeiro e pela Justiça Federal de Porto Velho referem-se a serviços já concluídos e apresentados sem as cópias dos contratos respectivos ou outros documentos capazes de consolidar o prazo de execução dos serviços.

7.34. Como já denotado no item 7.13 desta Decisão, os prazos de execução dos serviços são os indicados na análise inicial da área demandante que subsidiou a habilitação técnica da recorrida. Tais informações foram extraídas dos próprios atestados anunciados.

6	Justiça Federal de 1º Grau no Rio de Janeiro	05.424.540/0001-16	Limpeza robotizada por escovação a seco e higienização, com filmagem simultânea, da rede de dutos e sobreforros de retorno dos sistemas de ar condicionado de prédios da Justiça Federal de 1º Grau no Rio de Janeiro.
7	Justiça Federal de 1ª Instância	05.429.264/0001-89	Serviço de higienização e sanitização de dutos de insuflação, ambientes internos e acessórios do sistema de resfriamento do Edifício Sede da Justiça Federal - Seção Judiciária de Rondônia, num total de 1.760,50 metros lineares de rede de dutos e 6.887,32m2 de área sanitizada.

7.35. Assim sendo, os documentos por si sós bastaram para coleta das informações prescindindo, portanto, de documentações complementares.

7.36. De igual modo, o licitante não está obrigado a encaminhar juntamente com os atestados cópias de contratos ou quaisquer outros documentos que não os exigidos por lei, conforme passaremos expor, a seguir.

7.37. **DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 8.9.12.5**

7.38. A recorrida alega que os atestados foram encaminhados sem as cópias dos contratos de prestação de serviços que deram suporte às respectivas contratações, contrariando o que exige o subitem 8.9.12.5 do Edital.

7.39. O art. 30 da Lei nº 8.666/93 traz rol exaustivo da documentação que pode ser exigida dos licitantes para fins de comprovação da aptidão técnica.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

7.40. A seguir, no § 5º do mesmo artigo, a lei de licitações proíbe expressamente a exigência de quaisquer comprovações de aptidão técnica que não as previstas acima.

“Art 30

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.”

7.41. Deste modo, é proibido à Administração Pública exigir em suas licitações outros documentos que não previstos em lei, sob risco de ferir frontalmente a legalidade do certame. À vista disso, a licitante não está obrigada a enviar juntamente com os atestados as cópias dos contratos que deram suporte à contratação relacionada. Evidentemente que, caso haja dúvidas acerca das informações contidas, cabe à Administração Pública promover diligências com a finalidade de esclarecer ou complementar a instrução processual.

7.42. É nesse sentido que o subitem do 8.9.12.5 do Edital é apresentado.

8.9.12.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

7.43. Nessa perspectiva, o portal de compras do Governo Federal publicou diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório (item 10.10 do Anexo VII-A, da IN nº 5, de 26 de maio de 2017) em que apresenta orientações acerca deste dispositivo.

A previsão do disposto no item 10.10 do Anexo VII-A, abaixo, é uma medida que visa garantir maior segurança jurídica na comprovação da legitimidade dos atestados apresentados pelo licitante, ou seja, o ato convocatório disciplinará as formas de comprovação (caso necessite) pelo licitante dos atestados exigidos, dentre elas, podendo exigir cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

“10.10. O licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.”

Ou seja, o licitante deve deixar disponível, caso se entenda pela necessidade de comprovação por meio documental dos atestados, todas as informações necessárias e legítimas que demonstrem/comproven que àqueles atestados apresentados têm veracidade.

Portanto, essa regra não tem caráter inabilitatório ou desclassificatório, apenas de comprovação de veracidade dos atestados, devendo a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório promover diligência nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei n.º 8.666, de 1993, caso entenda necessário. Somente no caso da diligência não resultar na comprovação efetiva, o licitante poderá ser desclassificado.

Comissão de Licitação ou o Pregoeiro responsável pelo procedimento licitatório promover diligência nos termos do § 3º, do art. 43, da Lei n.º 8.666, de 1993, caso entenda necessário. Somente no caso da diligência não resultar na comprovação efetiva, o licitante poderá ser desclassificado.

7.44. Respaldo esse entendimento, destacamos ainda parecer do Tribunal de Contas da União:

Não há previsão legal, para fins de qualificação técnica, da apresentação de notas fiscais para comprovação dos atestados de capacidade técnica. Contudo, é faculdade da comissão de licitação ou do pregoeiro realizar diligências para verificar a fidedignidade dos documentos apresentados pela licitante. (ACÓRDÃO 1.385/16 – PLENÁRIO)

7.45. Neste sentido, a Administração concluiu pelo atendimento do item 8.9.12.5, considerando serem suficientes as informações apresentadas nos atestados e as diligências realizadas junto aos órgãos emissores.

7.46. DO DESCUMPRIMENTO DO SUBITEM 8.9.12

7.47. A recorrente argumenta que a recorrida descumpriu o subitem 8.9.12 do Edital, posto que não comprovou, pelos atestados apresentados, que os serviços de limpeza e higienização da rede de dutos foram realizados em sistemas de ar condicionado central - tipo chiller a água, nos termos exigidos pelo Edital.

7.48. A esse respeito, considerando tratar-se de questão eminentemente técnica, acompanhamos o posicionamento da área de engenharia que se manifestou por meio da Nota Técnica nº 157/2019/CGAE/SAA/SE/MJ (10507607), nos seguintes termos:

(...)

A empresa Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ambiental EIRELLI atende ao item 8.9.12 do Edital, pelas razões que se seguem:

Atestado	Alegação da Recursante	Análise CGAE
ANATEL	1.3 – DESCUMPRIMENTO DO ITEM 8.9.12 - ITEM PERTINENTE: Apesar de constar os serviços de limpeza e higienização da rede de dutos, não faz qualquer referência a SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL - TIPO CHILLER A ÁGUA, contrariando, portanto, a exigência do item;	Para fins de complementação da instrução processual junto à entidade emissora do atestado - ANATEL. Seg serviços atestados foram realizados em sistema de ar que demonstra de forma evidente que a exigência e (10496330).

Ainda neste sentido observamos que na Nota Técnica n.º 146/2019/CGAE/SAA/SE/MJ (10320825) estabelece que o atestado apresentado atendia aos requisitos do Edital.

A unidade técnica inferiu que os serviços objeto do atestado apresentados pela ANATEL, referiam-se a SISTEMAS DE AR CONDICIONADO CENTRAL - TIPO CHILLER A ÁGUA, pela análise dos rol de serviços executadas constante do item 5 do atestado, em razão da combinação dos serviços de limpeza e higienização da rede de dutos e limpeza de todos os acessórios da rede de dutos, incluindo deflectores, registros, grelhas, difusores e outros, que somente poderiam ser executados em ar condicionado tipo Chiller a água. Desta forma, não havendo dúvida técnica sobre a conformidade do atestado, não foram necessárias diligências para maiores esclarecimentos para construção da NT nº 146/2019.

Em relação às alegações apontadas nos parágrafos 2.3 e 3.3 da peça recursal, considerando que o atestado da ANATEL comprova que a licitante prestou os serviços de limpeza de dutos em sistemas de ar condicionado central - tipo chiller a água, a exigência do item 8.9.12 restou devidamente cumprida sendo prescindível que os demais atestados demonstrem o mesmo;

(...)

Informa-se que a empresa Conforto Ambiental Tecnologia em Despoluição Ambiental EIRELLI (CNPJ 01.183.525/0001-72) está classificada para o item 8.

7.49. Assim sendo, conforme apontado no expediente acima, tendo em vista a análise inicial da área demandante consolidada na Nota Técnica nº 146/2019/CGAE/SAA/SE/MJ (10320825), bem como a promoção de diligência para ratificação das informações, depreende-se que a recorrida atende à exigência do item 8.9.12.

8. DA DECISÃO FINAL

8.1. Analisando a razão recursal da Recorrente em face da contrarrazão apresentada pela Recorrida, bem como da legislação vigente, edital, órgãos de controle, princípios administrativos e com lastro na manifestações da área técnica, por meio das Notas Técnicas de análise, recebo o recurso interposto, **dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento**, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo, dentre outros princípios.

8.2. Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora para o **ITEM 8 do Pregão Eletrônico nº 27/2019** a empresa **CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO** inscrita sob CNPJ n. 01.183.525/0001-72.

8.3. Nesses termos, submete-se a presente decisão à Autoridade Superior, com lastro no que dispõe artigo 13, inciso IV do Decreto nº 10.024/2019 de 20 de setembro de 2019.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LIDIANNY ALMEIDA DE CARVALHO, Pregoeiro(a)**, em 16/12/2019, às 18:06, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **10452360** e o código CRC **92E8AE8D**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.